



**NEMER &
GUIMARÃES**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Processo n.º 0579058-27.2016.8.13.0024

Autor: Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A – Em Recuperação Judicial

Réu: Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A – Em Recuperação Judicial

NEMER & GUIMARÃES ADVOGADOS, Administrador Judicial, já qualificado nos autos do processo de Recuperação Judicial da Empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A - em Recuperação Judicial**, devidamente representado pela Dra. *Maria Celeste Morais Guimarães*, e demais procuradores, vem, respeitosamente, à presença e em acatamento à intimação feita por V. Exa. nos autos acima referenciados, informar e requerer o que se segue.

contato@nemereguimaraes.adv.br
nemereguimaraes.adv.br

+55 31 3261-1716 Rua Santa Rita Durão, 1143 - 5º Andar | Funcionários
CEP 30.140-111 | Belo Horizonte - MG | Brasil



1. DOS FATOS

I- Trata-se de pedido de prorrogação dos créditos trabalhistas incontroversos realizado pela Recuperanda, no tocante à 11ª Parcela prevista na Cláusula 3.2, b, IV, do Plano de Recuperação Judicial, homologado em 17/05/2018.

II- Em sua petição, a empresa demonstra o cumprimento, até o momento, das previsões estipuladas no Plano, sustentando que já foram adimplidos 95% dos credores trabalhistas incontroversos que cumpriram a obrigação de fornecer os dados bancários, nos termos da Cláusula 2.3.1.

III- Demonstrou, também, as perspectivas positivas que a empresa tem, devido à continuidade do contrato com a Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ, cuja expectativa de início de faturamento é o mês de junho de 2020, legitimando seus argumentos pelo gráfico de Utilização da Capacidade Operacional, o qual alcançou média de 62% em outubro de 2019, em detrimento da inércia operacional ocorrida em fevereiro de 2017, alcançando, à época, aproximadamente, 53%.

IV- Não obstante, a Recuperanda requereu ao d. Juízo nova redação da Cláusula **3.2, b, IV**, do Plano de Recuperação Judicial, a ser alterada pela seguinte previsão:

i. 11 (onze) primeiras parcelas, no valor máximo de desembolso, por parte da MJTE, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que será distribuído para pagamento dos Credores Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas Incontroversos remanescentes da forma estabelecida no item (ii) abaixo;



**NEMER &
GUIMARÃES**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- ii. em cada uma das 11 (onze) primeiras parcelas mencionadas no item (i) acima, os pagamentos serão feitos do menor para o maior valor dos Créditos Trabalhistas Incontroversos, e cada Crédito Trabalhista Incontroverso será pago em cota única desde que não ultrapasse o valor máximo de desembolso estabelecido no item (i) acima; e
- iii. o valor dos Créditos Trabalhistas Incontroversos que sobejar, ou seja, o saldo após os pagamentos realizados de acordo com os itens (e) a (ii) acima, será integralmente pago na 12ª (décima segunda) e última parcela.

V- Após, foi este Administrador instado a se manifestar.

2. DO MÉRITO

VI- Pois bem, ao acompanhar o Processo Recuperacional da Recuperanda, desde a nomeação por esse d. Juízo, este Administrador procurou honrar o seu compromisso com toda seriedade que tal encargo demanda, buscando oferecer o devido auxílio jurídico à fiscalização das atividades do devedor e do cumprimento do Plano de Recuperação, como também de todo qualquer ato que interesse ao normal andamento do processo. Acresça-se a isso, o fato dos credores da Recuperanda se encontrarem em diferentes estados do país, e sendo os autos físicos, têm grandes dificuldades para acompanharem o processo, razão porque, este Administrador buscou por meio de atualizações processuais e comunicados feitos aos credores eletronicamente, dar a transparência necessária à Recuperação.

VII- Não poderia ser diferente, portanto, a postura deste Administrador, no presente momento deste Processo, de extrema importância, no qual a Recuperanda pleiteia a prorrogação do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas incontroversos.

contato@nemereguimaraes.adv.br
nemereguimaraes.adv.br

+55 31 3261-1716 Rua Santa Rita Durão, 1143 - 5º Andar | Funcionários
CEP 30.140-111 | Belo Horizonte - MG | Brasil



VIII- Assim, impende analisarmos em retrospecto as etapas do Processo de Recuperação, no que pese os adimplementos dos créditos efetuados pela empresa até o momento.

IX- Em **19/12/2018**, a Recuperanda quitou todos os créditos trabalhistas incontroversos, de natureza estritamente salarial e vencidos até 3(três) meses anteriores à data do pedido de recuperação judicial, de valor correspondente a até 5(cinco) salários mínimos, em conformidade com a **Cláusula 3.2, alínea “a”** do Plano de Recuperação Judicial e artigo 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

X- Em **18/01/2019**, a Recuperanda quitou a primeira parcela dos créditos trabalhistas incontroversos que não se enquadram na Cláusula 3.2, alínea “a”, em conformidade com a **Cláusula 3.2, alínea “b”** do Plano de Recuperação Judicial.

XI- Em **18/02/2019**, a Recuperanda quitou tanto os créditos quirografários, como os de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no limite de **R\$15.000,00 (quinze mil reais)** em conformidade com as **Cláusulas 5.5 e 6.5** do Plano de Recuperação Judicial.

XII- Do mesmo modo, em **19/02/2019**, a Recuperanda quitou a segunda parcela dos créditos trabalhistas, em conformidade com a **Cláusula 3.2, alínea “b”**.

XIII- Neste sentido, foram feitos os pagamentos das seguintes parcelas dos créditos trabalhistas incontroversos, nas respectivas datas:

<u>Nº da parcela</u>	<u>Data do pagamento.</u>
<u>Terceira parcela</u>	19/03/2019
<u>Quarta parcela</u>	22/04/2019
<u>Quinta parcela</u>	16/06/2019



<u>Sexta parcela</u>	24/06/2019
<u>Sétima parcela</u>	08/08/2019
<u>Oitava parcela</u>	14/10/2019
<u>Nona parcela</u>	15/10/2019
<u>Décima parcela</u>	06/12/2019
<u>Décima-primeira parcela</u>	23/12/2019
<u>Décima-segunda parcela</u>	23/12/2019
<u>Décima-terceira parcela</u>	20/01/2020

XIV- Vê-se, então, que a Recuperanda já efetuou o pagamento das primeiras onze parcelas previstas no Plano, e continua a pagar o saldo remanescente, por meio da décima-segunda e décima-terceira parcelas, nos moldes em que agora propõe em seu pedido de prorrogação.

XV- Portanto, este Administrador denota boa-fé e compromisso da Recuperanda em adimplir os créditos previstos no Plano, uma vez que prezou pela continuidade de sua responsabilidade, mesmo em desacordo com o previsto na **Cláusula 3.2, b, IV, do Plano de Recuperação Judicial**, ora discutida.

XVI- Frisa-se, também, que a empresa vem dispendendo, mensalmente, a quantia de **R\$1.000,00 (um milhão de reais)** para o pagamento dos créditos trabalhistas incontroversos remanescentes.

XVII- Nesta toada, já foram adimplidos, até a décima-terceira parcela, **1.676 (mil, cento e setenta e seis)** credores, daqueles que cumpriram o determinado na **Cláusula 2.3.1** do Plano de Recuperação, isto é, informaram os seus dados bancários para pagamento, totalizando **mais de 97% dos credores trabalhistas incontroversos**.

XVIII- Ocorre que, diante da previsão atual do Plano de Recuperação, a **11ª parcela deveria englobar todos os créditos trabalhistas, que não haviam sido contemplados com os pagamentos anteriores.** A última parcela, contudo, acabou por abranger um valor muito superior ao que está sendo adimplido mensalmente pela empresa, no valor atual de **R\$20.000,00 (vinte milhões de reais).**

XIX- Conclui-se, então, que o prazo previsto no artigo **54 da Lei 11.101/05,** que delimita que os créditos trabalhistas deveriam ser pagos em um ano, se mostra insuficiente, na presente Recuperação, para o adimplemento do total dos créditos trabalhistas incontroversos, em função da atual situação econômica da Recuperanda.

XX- Assim, tendo sido cumprida, pela empresa, quase a totalidade do pagamento dos credores trabalhistas, previstos no Plano, parece-nos irrazoável, a essa altura, desconhecer a realidade da empresa em face do princípio da função social, não lhe impossibilitando a prorrogação do prazo.

XXI- Neste sentido, registrei em meu **livro, editado em 2007,** muito antes da tramitação desse processo, o seguinte:

Quanto aos *créditos trabalhistas*, a lei previu expressamente que deverão ser integralmente pagos dentro de 1 (um) ano. A despeito da Lei n. 11.101/2005 não prever, entendemos que **esse prazo poderá ser prorrogado pelo juiz,** se os recursos disponíveis não forem suficientes para total quitação desses créditos, mantendo-se, contudo, sua preferência em relação aos demais.

Embora isso possa desagradar os profissionais do Direito do Trabalho, entendemos que tal possibilidade em nada prejudica os interesses dos trabalhadores. Ora, se a empresa encontra-se em situação de crise econômica e há risco, inclusive, de uma possível convalidação em falência, caso haja descumprimento do Plano de Recuperação, não vemos porque o juiz não possa prorrogar esse prazo com vistas a possibilitar o êxito do processo de recuperação. Mais uma vez, os adeptos das causas trabalhistas irão dizer que os trabalhadores não podem assumir os riscos do empreendimento. De

fato, o risco é do empresário. Mas, a perda dos postos de trabalho não se insere no âmbito do interesse dos empregados? Não nos parece razoável retirar do juiz a prerrogativa de prorrogar esse prazo.¹ (destacamos).

XXII- Dessa forma, interpretar literalmente o artigo 54 da LRF, é posição que não se coaduna com a realidade da Recuperanda, diante do expressivo número de trabalhadores por ela empregados, além da grande reestruturação pela qual passa a empresa, com o intuito de evitar a sua falência.

XXIII- Esse também é o entendimento do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **Luiz Roberto Ayoub**:

A toda evidência, o exíguo limite temporal previsto no art. 54 da LRF para pagamento do passivo trabalhista é estabelecido com o relevante propósito de tutelar o interesse de empregados. No entanto, precisamente por impor prazo tão curto, referida norma acaba por piorar a situação de empregados de empresas que mais empregam. Empresas que possuem poucos empregados e pequena dívida trabalhista muito provavelmente terão condições de seguir operando ao mesmo tempo em que são obrigadas a fazer pesados desembolsos de parcelas laborais no exíguo prazo de um ano. Como inexorável consequência, **empresas que empregam muito e que possuem expressivo passivo trabalhista não conseguirão se reestruturar por meio de processo de recuperação judicial de empresas e terão por destino a falência.** Nesse caso, não apenas os empregados não terão sido pagos como, também, muitos postos de emprego serão perdidos. Ou seja a LRF acaba por conduzir o resultado diametralmente oposto àquele que visava alcançar pela regra do art. 54 da LRF. Nesse sentido, pode-se afirmar, sem medo de errar, que **a norma contida no art. 54 da LRF viola frontalmente o princípio da preservação da empresa,** à medida que não possibilita que empresas se reestruturem e empregados mantenham seus postos de emprego. (destaques nossos)²

¹ Guimarães, Maria Celeste Moraes. Recuperação judicial de empresas e falência – rev., atual. e ampl. / Maria Celeste Moraes Guimarães. – Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 148.

² Ayoub, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas/ Cássio Cavali; Luiz Roberto Ayoub. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 236.



**NEMER &
GUIMARÃES**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

XXIV- Portanto, mesmo que não tenha sido prevista no artigo 54 da Lei 11.101/05 a possibilidade de prorrogação, faz-se *mister* que seja avaliado o interesse dos credores, bem como a viabilidade econômica da empresa em cumprir com todas as suas obrigações, e principalmente o princípio da preservação da empresa, consagrado constitucionalmente.

XXV- No que concerne a viabilidade econômica, temos que a continuidade do contrato com a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ é fato significativo e expressivo da capacidade da empresa em cumprir com o que ora propõe, conforme se denota da notícia abaixo:

Metrô de São Paulo autoriza chinesa a se unir com Mendes Júnior para expansão da Linha 2-Verde Publicado em: 11 de dezembro de 2019



contato@nemereguimaraes.adv.br
nemereguimaraes.adv.br

+55 31 3261-1716 Rua Santa Rita Durão, 1143 - 5º Andar | Funcionários
CEP 30.140-111 | Belo Horizonte - MG | Brasil



**NEMER &
GUIMARÃES**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Extensão Vila Prudente-Penha da linha 2-Verde é prevista para a partir de 2025, com R\$ 6,3 bilhões de investimento. Foto: Adamo Bazani.

Obra prevê ampliação até a Penha, na Zona Leste da capital

JESSICA MARQUES

O Metrô de São Paulo informou ao *Diário do Transporte* nesta quarta-feira, 11 de dezembro de 2019, que autorizou a entrada da empresa chinesa PowerChina para compor um consórcio junto à construtora Mendes Júnior nas obras de ampliação da Linha 2-Verde até a Penha, na Zona Leste da capital.

“Este consórcio ficará responsável por três contratos, contemplando a realização dos projetos executivos e das obras dos seguintes lotes: Estações Orfanato e Água Rasa, com o trecho de via entre a Estação Vila Prudente e o Poço Falchi Gianini (Lote 3); Estação Anália Franco, com o trecho de via entre os poços Coxim e Capitão (Lote 4); estações Guilherme Giorgi e Nova Manchester (Lote 5)”, informou o Metrô, em nota.

A ampliação da 2-Verde vai acrescentar oito quilômetros de extensão e oito estações à linha. Quando esta etapa estiver completa, a Linha 2 deverá receber 1,1 milhão de passageiros por dia no trecho Vila Madalena – Penha, segundo a estimativa do Metrô.

Conforme noticiado pelo *Diário do Transporte*, a extensão Vila Prudente-Penha da linha 2-Verde é prevista para a partir de 2025, com R\$ 6,3 bilhões de investimento.

XXVI- Portanto, existindo perspectivas positivas de que a empresa está, de fato, apta a se reerguer, concomitantemente a cumprir o que está disposto no Plano de Recuperação, tanto ao que foi proposto, tanto ao que permanece inconteste, entende este Administrador que a pretensão da Recuperanda em prorrogar por mais 11 (onze) parcelas sucessivas o pagamento do saldo remanescente, **nas mesmas condições aprovadas em Assembleia de Credores**, frise-se, é medida que se impõe.

XXVII- Importante frisar, também, que o pedido formulado pela empresa apenas abarca classe específica de credores, quais sejam, os credores trabalhistas incontroversos. Conforme informação prestada pela Recuperanda, foi esclarecido que restam apenas **150 credores** no valor de **R\$20.389.022,52 (vinte milhões, trezentos**

contato@nemereguimaraes.adv.br
nemereguimaraes.adv.br

+55 31 3261-1716 Rua Santa Rita Durão, 1143 - 5º Andar | Funcionários
CEP 30.140-111 | Belo Horizonte - MG | Brasil



e oitenta e nove mil, vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos) para pagamento. Seria de todo, a nosso ver, temerário convolar a presente Recuperação em falência, com a probabilidade real de êxito ao final do processo.

XXVIII- Lembre-se que pagos os créditos trabalhistas, as demais classes de credores só terão início de pagamento **em 5 (cinco) anos após a Homologação Judicial do Plano**, diante do prazo de carência previsto nas **Cláusulas 4.4, 5.4 e 6.4**, o que só ocorrerá em **17/05/2023** .

XXIX- Sustentamos, ademais, que a autorização para a prorrogação do prazo de pagamento insere-se no **controle de legalidade** a ser exercido pelo Juízo Recuperacional. Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, **requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.**

2. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

XXX- Em casos análogos, fica evidente a prerrogativa judicial em decidir acerca do Plano de Recuperação, sem, contudo, interferir na prerrogativa dos credores em analisar a viabilidade econômica da empresa. Senão, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.



POSSIBILIDADE, EM TESE, PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial** que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. **Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.**

(...)

5. Recurso especial provido.

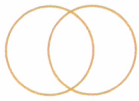
(REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)

XXXI- Como se não bastasse, o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do CJF dispõe que:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

XXXII- Esclareça-se, por imperioso, que o pedido de prorrogação não alterará as condições aprovadas pela Assembleia Geral de Credores. Explica-se:

XXXIII- O pagamento, do saldo remanescente será feito **nas mesmas condições impostas pelo Plano aprovado em Assembleia**, vale dizer em 11 parcelas:



**NEMER &
GUIMARÃES**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cláusula 3.2, “b” do Plano de Recuperação Judicial (ATUAL)

3.2. (b) o valor restante, após o pagamento da parcela referida no item (a) acima, será pago em 11 (onze) parcelas mensais e sucessivas, sendo que: i. a primeira parcela terá vencimento no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, e as demais terão vencimento no mesmo dia de cada um dos 10 (dez) meses consecutivos; ii. em cada uma das 10 (dez) primeiras parcelas, o valor máximo de desembolso, por parte da MJTE, será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que será distribuído para pagamento dos Credores Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas Incontroversos na forma estabelecida no item (iii) abaixo; iii. em cada uma das 10 (dez) primeiras parcelas mencionadas no item (ii) acima, os pagamentos serão feitos do menor para o maior valor dos Créditos Trabalhistas Incontroversos, e cada Crédito Trabalhista Incontroverso será pago em cota única desde que não ultrapasse o valor máximo de desembolso estabelecido no item (ii) acima; e iv. o valor dos Créditos Trabalhistas Incontroversos que sobejar, ou seja, o saldo após os pagamentos realizados de acordo com os itens (i) a (iii) acima, será integralmente pago na 11ª (décima primeira) e última parcela

Alteração da Cláusula 3.2, “b”, IV. (PROPOSTA)

i. 11 (onze) primeiras parcelas, no valor máximo de desembolso, por parte da MJTE, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que será distribuído para pagamento dos Credores Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas Incontroversos remanescentes da forma estabelecida no item (ii) abaixo;

ii. em cada uma das 11 (onze) primeiras parcelas mencionadas no item (i) acima, os pagamentos serão feitos do menor para o maior valor dos Créditos Trabalhistas Incontroversos, e cada Crédito Trabalhista Incontroverso será pago em cota única desde que não ultrapasse o valor máximo de desembolso estabelecido no item (i) acima; e

iii. o valor dos Créditos Trabalhistas Incontroversos que sobejar, ou seja, o saldo após os pagamentos realizados de acordo com os itens (e) a (ii) acima, será integralmente pago na 12ª (décima segunda) e última parcela.

XXXIV- Portanto, não há questão negocial a ser deliberada pelos credores, a questão se circunscreve a prorrogar ou não o prazo. A Recuperanda já demonstrou que a parcela mensal de **desembolso até R\$1.000,00 (um milhão de reais)** ela é **capaz de cumprir!** Não lhe é possível pagar, contudo, **20 milhões de reais (saldo remanescente)** em uma única parcela.

contato@nemereguimaraes.adv.br
nemereguimaraes.adv.br

+55 31 3261-1716 Rua Santa Rita Durão, 1143 - 5º Andar | Funcionários
CEP 30.140-111 | Belo Horizonte - MG | Brasil



**NEMER &
GUIMARÃES**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

XXXV- Dessa forma, prorrogado o prazo para mais 11 (onze) parcelas mensais e sucessivas, parece-nos crível o seu adimplemento. Além do que, há perspectiva do início de faturamento, a partir de junho de 2020, da execução das obras com o Metrô de São Paulo.

XXXVI- E mais! Se indeferido o pedido, convalidada a Recuperação em falência, os **150 (cento e cinquenta) credores trabalhistas**, que restam, irão receber seus créditos no limite de **150 (cento e cinquenta) salários mínimos**, como prevê o artigo **84, I, da Lei 11.101/05**. O princípio da “*par conditio creditorum*” estaria ferido de morte, pois **1.676 credores** trabalhistas receberam a totalidade de seus créditos e **150 (cento e cinquenta)** receberiam parcialmente, sendo que todos tem natureza alimentar, o que seria por demais injusto, pois todos esperaram quatro anos para receber e receberiam menos que os demais!

XXXVII- Assim, entende este Administrador que este seja o único meio capaz de cumprir o relevante interesse social em tela: prorrogar o prazo a fim de que seja preservada a função social, uma vez que eventual convalidação em falência seria de grande prejuízo a todos os sujeitos ao plano, bem como aos próprios trabalhadores.

3. DA CONCLUSÃO

XXXVIII- Por todo o exposto, opina este Administrador Judicial para que **seja deferido por V.Exa**, no exercício do controle de legalidade reconhecido ao Juízo Recuperacional, **o prazo de prorrogação pleiteado pela Recuperanda**, por ser medida social na tutela do interesse de todos os trabalhadores e na preservação da empresa.

contato@nemereguimaraes.adv.br
nemereguimaraes.adv.br

+55 31 3261-1716 Rua Santa Rita Durão, 1143 - 5º Andar | Funcionários
CEP 30.140-111 | Belo Horizonte - MG | Brasil



**NEMER &
GUIMARÃES**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Era o que tínhamos a informar a V.Exa.

À disposição para outros esclarecimentos adicionais.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2020.

NEMER & GUIMARÃES ADVOGADOS
MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES
OAB/MG 37.745

Administrador Judicial da Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.